

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, para desobrigar a administração fazendária de manter o sigilo de dados que já são acessíveis a outros órgãos da Administração ou disponíveis ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 (...)§ 1º

III - solicitações de informações de sujeitos passivos feitas por entes da Administração Pública, direta ou indireta, responsáveis pela coleta de referidas informações na forma da lei.

(...)

§ 3º (...).

Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

IV - sujeitos passivos que sejam obrigados a publicar ou divulgá-las, por força de lei.

V- sujeitos passivos que autorizem a sua divulgação para terceiros.

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219492501400>



* C D 2 1 9 4 9 2 5 0 1 4 0 0 *

I - são exemplos não exaustivos de disposições de leis que responsabilizam entes da administração pública, direta ou indireta, a coletar informações do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, na forma do inciso III, do §1º, do art. 198 da referida Lei:

- a) os arts. 55 a 57, da [Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962](#), e o art. 5º da [Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006](#), que responsabilizam o Banco Central do Brasil por registrar capitais estrangeiros e realizar, em parceria com o IBGE, Censo de Capitais Estrangeiros.
- b) o art. 69, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), que dispõe sobre a apresentação, pelo licitante, de demonstrações contábeis à Administração Pública.
- c) os arts. 21, 21-A e 22, da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), que determinam que a Comissão de Valores Mobiliários manterá registro para negociação na bolsa ou mercado de balcão e expedirá normas sobre informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia, sobre demonstrações financeiras e sobre padrões de contabilidade.

II - a expressão “pessoalmente”, contida no §2º do art. 198 da referida Lei, inclui a entrega de informação sigilosa que permita a identificação da autoridade que a transmitir por meio de assinatura eletrônica qualificada, na forma da [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#); e

III - são exemplos não exaustivos de disposições de leis ordinárias que obrigam à publicação ou divulgação de informações de sujeitos passivos, na forma do inciso IV, do §3º, do art. 198 da referida Lei:

- a) os arts. 133 e 294, inciso III, da [Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), a respeito das sociedades anônimas;



* CD219492501400*

- b) o art. 7º, da [Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016](#), a respeito das empresas públicas, sociedades de economia mista de capital fechado e suas subsidiárias;
- c) o art. 7º-B, da [Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995](#), a respeito das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa; e
- d) o art. 41, da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), sobre entidades benficiaentes de assistência social que atendam ao disposto na referida Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 2º, [o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional.

Sala da Sessão, em de dezembro de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219492501400>



* C D 2 1 9 4 9 2 5 0 1 4 0 0 *

Justificativa

O Projeto de Lei Complementar pretende permitir três comportamentos como solução para a burocracia existente hoje na Administração Pública e que gera custos para o administrado. **Primeiro**, ele permite que ocorra a troca de informações fiscais entre a Administração Pública, direta e indireta, quando já existe lei prevendo a necessidade de envio dessas informações a mais de uma entidade pública. **Segundo**, ele permite a divulgação ou publicação das informações fiscais que o contribuinte tenha a necessidade de publicar ou divulgar em uma instância fiscal ou não. **Terceiro**, ele permite que o contribuinte autorize a divulgação das suas informações fiscais para terceiros quando prestá-las ao fisco.

O Estado Brasileiro exige das empresas um número anormalmente alto de informações¹. Segundo o Banco Mundial, no Brasil as empresas gastam em média 1.501 horas por ano para o pagamento de tributos, contra 317,1 horas na média da América Latina e 158,8 horas na média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE². As informações exigidas são complexas e muitas vezes informadas **mais de uma vez**:

Outro fator existente no sistema tributário brasileiro é a redundância de informações, obrigando o contribuinte a informar o mesmo dado ao fisco, seja federal, estadual ou municipal, de diversas formas diferentes, aumentando a quantidade de obrigações acessórias a serem cumpridas e, por consequência, o tempo gasto no cumprimento de tais obrigações³. [grifo nosso]

¹ GUERRA, Fellipe. Prestação da informação contabilística fiscal das empresas para o governo: um estudo comparativo entre Brasil e Portugal. 2021.

https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9951/1/apre_phdfguera2021.pdf.

² Doing Business in Brazil 2020. <https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/paying-taxes>.

_VA. Obrigações acessórias: legalidade, racionalidade, desenvolvimento e segurança jurídica. 2020.

<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2781/2/ThiagoMoreiradaSilvaDissertacao2020.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219492501400>



LexEdit
* C D 2 1 9 4 9 2 5 0 1 4 0 0 *

De fato, a Fazenda Pública recebe anualmente milhares de informações de contribuintes. Os dados são recebidos digitalmente pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Entre os sub-projetos do SPED, destaca-se a ECD - Escrituração Contábil Digital, que corresponde à obrigação de transmitir todos os livros contábeis em versão digital. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, “nenhum outro país do mundo tem um sistema de escrituração digital tão complexo quanto o brasileiro”⁴.

Além de coletar todas essas informações, a Fazenda Pública tem o dever de sigilo sobre elas, conforme reza o artigo 198 do Código Tributário Nacional⁵.

Entretanto, ao longo dos anos, o legislador entendeu que alguns dados devem ser públicos e/ou devem ser informados também para fins não tributários a outras instâncias ou órgãos que não sejam fazendários, causando multiplicação de deveres instrumentais e resultando em um aumento da burocracia.

Essa multiplicação causa o problema da repetição de uma mesma ação para vários órgãos e ao mesmo tempo a necessidade de maiores custos para atender a necessidade de diferenciação de formatação entre eles.

Este projeto busca amenizar a quantidade de deveres instrumentais informacionais relativos a uma mesma informação, bem como possibilita, caso seja

⁴ CFC. 2016. <https://cfc.org.br/noticias/sped-oito-anos-de-avancos-e-desafios/>.

⁵ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

parcelamento ou moratória.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219492501400>



do interesse da administração, padronização de tais informações em um único órgão.

A Receita Federal do Brasil recebe os demonstrativos contábeis em formato eletrônico, padronizado e extremamente detalhado (SPED). As informações ali contidas já abrangem a maioria de dados necessários a outros órgãos públicos, que também recebem tais informações por força de lei. Entretanto, não é possível o compartilhamento de tais informações entre esses órgãos, pois se considera que as informações recebidas pela Fazenda Nacional possuem sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN.

O projeto visa estabelecer uma relação “ganha ganha” entre o contribuinte e a Administração Pública em geral. Primeiro, porque diminui a quantidade de deveres instrumentais do contribuinte e o custo com o tratamento da informação que será fornecida ao Poder Público. Segundo, porque possibilita a redução do custo de armazenamento das informações legais que são recebidas pela Administração Pública.

Com efeito, diversos órgãos da Administração Pública mantém, atualmente, suas próprias bases de dados, com custos extras ao erário não só em termos de armazenamento duplicado de dados, mas também na forma de servidores envolvidos na tarefa de construir e manter essas bases. Um exemplo é a ANAC, que coleta e disponibiliza em seu website as demonstrações contábeis das empresas aéreas de transporte público⁶. Outro exemplo é o Banco Central do Brasil, que coleta demonstrativos financeiros de todas as milhares de empresas detidas por não residentes⁷. Com essa modificação legislativa, o órgão autorizado por lei a obter demonstrativos financeiros de entidades pode obtê-los diretamente da RFB, em vez de onerar a empresa com mais uma entrega do mesmo dado.

Em todos esses casos a mesma informação já é de envio obrigatório para diversos órgãos da Administração Pública direta e indireta por lei.

⁶

[https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/demonstracoes-contabeis/divulgacao-de-demonstracoes-contabeis-de-empresas-brasileiras-de-transporte-aereo-publico-por-ano.](https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/demonstracoes-contabeis/divulgacao-de-demonstracoes-contabeis-de-empresas-brasileiras-de-transporte-aereo-publico-por-ano)
[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/censocapitaisestrangeiros.](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/censocapitaisestrangeiros)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219492501400>



* CD219492501400*

Vale ressaltar que a norma em questão não permite a divulgação ou intercâmbio de qualquer informação que não seja de fornecimento ou divulgação obrigatória por lei. Não haverá, portanto, uma maior exposição do contribuinte, mas sim uma menor quantidade de deveres instrumentais e de tratamento das informações.

Ressalte-se que a modificação legislativa em questão encaminha o Brasil para o padrão de países europeus, que, ao longo dos anos, criaram diversas centrais de informações (de balanços, por exemplo) com dados individuais acessíveis à Administração Pública e dados agregados e de divulgação obrigatória acessíveis ao público. Um exemplo notável é Portugal: a partir de 2007, as empresas portuguesas passaram a entregar o IES (espécie de SPED português) à administração fazendária, que se encarregava de reencaminhar os dados aos demais órgãos. O ganho de escala, qualidade e eficiência dessa e de outras iniciativas europeias está bem documentado⁸.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO/SP



<https://www.bportugal.pt/publications/banco-de-portugal/all/124?mlid=1036>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219492501400>



* C D 2 1 9 4 9 2 5 0 1 4 0 0 * LexEdit



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, para desobrigar a administração fazendária de manter o sigilo de dados que já são acessíveis a outros órgãos da Administração ou disponíveis ao público.

Assinaram eletronicamente o documento CD219492501400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219492501400>